

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 5000698-49.2025.4.02.0000**

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5000698-49.2025.4.02.0000

Classe da ação: Agravo de Instrumento

Competência: Administrativo e Cível (Turma)

Data de autuação: 24/01/2025 12:53:53

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador:

GABINETE 23

Colegiado: 8ª TURMA ESPECIALIZADA

Relator(a): LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

account\_treeProcessos relacionados: 5039636-82.2024.4.02.5001/ES | Originário | AÇÃO CIVIL PÚBLICA | ESVIT04

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
011308	Anulação e Correção de Provas / Questões, Concurso Público / Edital, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

#### Partes e Representantes

AGRAVANTE	AGRAVADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade	FUNDAÇÃO CESGRANRIO (42.270.181/0001-16) - Entidade
	UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) - Entidade Procurador(es): CLAUDIO JOSÉ SILVA MILITAR

#### Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: Não há anexos
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo de Competência Delegada: Não	Antecipação de Tutela: Requerida
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Opção por Juízo 100% Digital: Não	Parte excluída digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Pessoa em situação de rua: Não
Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não	Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: não
Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Não	

# Evento 1

**Evento:**

DISTRIBUIDO\_POR\_SORTEIO

**Data:**

24/01/2025 12:53:53

**Usuário:**

FC-MPF-939 - FABRICIO CASER - PROCURADOR

**Processo:**

5000698-49.2025.4.02.0000/TRF2

**Sequência Evento:**

1

**Complemento:**

Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 16 do processo originário. Autos com o Relator



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo n.º JF/ES-5039636-82.2024.4.02.5001-ACPCIV**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Agravado: FUNDAÇÃO CESGRANRIO; AGU/SC - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL  
DA UNIÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, inconformado com a respeitável decisão de Evento 16, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, da 4.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, vem, tempestivamente, perante esse Egrégio Tribunal, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no art. 1.015, Inc. II, com destaque ao art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, requerendo sejam recebidas as razões do agravante, que seguem anexas, para apreciação e provimento.

Na oportunidade, frisa que os presentes autos da Ação Civil Pública são eletrônicos e, nesse sentido, dispensada a apresentação das peças elencadas nos incisos I e II do art. 1.017 do NCPC, conforme § 5.º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2025.

**FABRÍCIO CASER**  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO**

**Origem: 4<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Agravado: FUNDACAO CESGRANRIO E OUTRO.**

**Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Processo n.º JF/ES-5039636-82.2024.4.02.5001-ACPCIV**

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Egrégio Tribunal Regional Federal,  
Colenda Turma,  
Ínclitos Julgadores,**

**1 - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, destaca-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que o MPF tomou ciência da decisão agravada em 13/12/2024, e considerando o prazo recursal de 15 dias definido no § 5.º do art. 1.003 do CPC, concedido em dobro ao *Parquet* (art. 180, *caput*, CPC), bem como a regra do art. 219 do CPC, que estabelece a contagem de prazos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

processuais somente em dias úteis.

Assim, verifica-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

**2 - SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando:

- a anulação das questões de números 33, 35, 37 e 39, associados ao Gabarito Tipo 1 (e das questões de mesmo conteúdo, embora com números diversos, associados aos demais Gabaritos - Tipos 2 e 3), aplicadas aos cargos do Bloco 4 (Trabalho e Saúde do Servidor) do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 04/2024, de 10 de janeiro de 2024;
- a atribuição das pontuações correspondentes às questões anuladas a todos os candidatos; e
- por conseguinte, a revisão da lista de classificados para participação nas demais fases do certame.

Em sede de tutela de urgência/evidência, pretende o MPF a imediata suspensão das próximas etapas/fases do concurso para os cargos do Bloco 4, até que seja prolatada decisão que garanta a anulação das questões, com a consequente reclassificação dos candidatos.

A ação é fundada no fato de que as questões 33, 35, 37 e 39 (numeração do Gabarito Tipo 1) da prova objetiva elaborada e aplicada pela Cesgranrio apresentam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

erros grosseiros, ambiguidades e imprecisões técnicas, consubstanciados em múltiplas respostas ou respostas em descompasso com o próprio enunciado, cuja manutenção compromete a lisura do certame e viola os princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório e evidencia a necessidade de intervenção judicial para garantir a igualdade material entre os candidatos e a seleção dos mais qualificados para atuar no serviço público.

Manifestação prévia da União na peça de Evento 13, argumentando, entre outros aspectos, que: não há qualquer prova de ilegalidade da atuação administrativa; a via judicial não é apropriada para que se conteste as questões da prova ou se peça a revisão de notas; a pretensão autoral vai de encontro ao Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade; o Bloco 4 do CPNU tem sido o maior alvo de judicializações, representando, em um levantamento preliminar, 66% de todas as ações judiciais em curso em relação ao certame, apontando que essa desproporção levanta questionamentos sobre a real motivação por trás das ações, sugerindo que a busca por cargos com alta remuneração pode estar impulsionando a judicialização em detrimento da lisura do processo.

Na Decisão de Evento 16, foi indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, sob os seguintes fundamentos:

- a revisão de questão elaborada pela Banca Avaliadora, não padecendo de vício grosseiro ou teratologia, não se coaduna com o Juízo de Cognição Sumária; e
- o resultado final do certame será divulgado em 11/02/2025, de modo que nenhuma nomeação poderá ocorrer até a referida data, não se vislumbrando, pois, a existência de perigo de dano imediato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**3 - DAS RAZÕES RECURSAIS**

**3.1 - Da possibilidade de intervenção judicial *in casu***

Conforme já apontado acima, o pedido apresentado pelo Ministério Público Federal para a anulação das questões 33, 35, 37 e 39 (numeração do Gabarito Tipo 1) da prova objetiva elaborada e aplicada pela Cesgranrio foi sustentado no fato de que ou nenhuma das alternativas apresentadas aos candidatos para resposta se adequa aos parâmetros indicados pela banca ou, dentre as alternativas apresentadas aos candidatos para a resposta, há duas ou mais que se encaixam nos parâmetros indicados pela banca.

Assim, diversamente do que sugeriu o magistrado na decisão ora combatida, não se busca nesta demanda substituir a Cesgranrio no seu mister de avaliar os candidatos, tão somente apontar vícios insanáveis, decorrentes da flagrante afronta ao instrumento convocatório e aos princípios que regem a seleção pública, uma vez que, da forma como foram elaboradas, as malfadadas questões não possibilitam que os candidatos apresentem uma única resposta ou resposta que seja correta, conforme resumo adiante transcrito (extraído diretamente da inicial, à qual se reporta, deixando de transcrever os fundamentos correspondentes em sua íntegra por economia procedimental):

**QUESTÃO 33 (Gabarito Tipo 1) :**

*"O National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH) define como espaço confinado 'todo o espaço com passagens limitadas de entrada e saída, com ventilação natural deficiente, que contém ou produz contaminantes perigosos do ar e que não é destinado a ocupação humana contínua'.*

*Pela Norma Regulamentadora (NR) nº 33, considera-se atmosfera perigosa aquela em que exista"*

*(A) deficiência na ventilação e enriquecimento de oxigênio*

*(B) deficiência na iluminação do ambiente*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

- (C) presença de risco de afogamento e aprisionamento  
(D) ausência de equipamentos de proteção individual  
(E) ausência de sinalização de segurança do espaço confinado"

(grifamos)

**A banca considerou correta a alternativa A (Gabarito Tipo 1)**

A alternativa considerada correta pela banca utiliza o termo "deficiência na ventilação", que não consta na definição de atmosfera perigosa da Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), indicada pela banca como parâmetro normativo a ser considerado, a qual utiliza o termo técnico "deficiência de oxigênio". **O MPF argumenta que a banca, ao desconsiderar a terminologia técnica da NR-33, que ela própria utilizou para orientar a resposta, incorreu em erro grosseiro, tornando a questão nula.**

**QUESTÃO 35 (Gabarito Tipo 1):**

*"Levando-se em consideração as exigências do mundo moderno, em que as empresas buscam uma produtividade cada vez maior para atender demandas do mercado, qual área da ergonomia visa a um equilíbrio entre as exigências do trabalho e os limites e capacidades do homem?"*

- (A) Psicossocial  
(B) Organizacional  
(C) Laborativa  
(D) Cognitiva  
(E) Física"

**A banca considerou correta a alternativa E (Gabarito Tipo 1)**

Há três alternativas corretas para a questão, e não apenas uma, como previsto no edital. O enunciado, ao questionar sobre a área da ergonomia que busca o equilíbrio entre as exigências do trabalho e os limites do homem, permite a interpretação de que a Ergonomia Física, Cognitiva e Organizacional se encaixam na resposta. **O MPF, com base em pareceres técnicos, defende a anulação da questão por ambiguidade.**

**QUESTÃO 37 (Gabarito Tipo 1):**

*"A multicausalidade das doenças relacionadas ao trabalho pode ser um fator de dificuldade para estabelecer a relação dessas doenças com a exposição ocupacional. O câncer é um desses agravos, com múltiplos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

*componentes relacionados com o seu surgimento.*

*Dessa forma, a seguinte atividade profissional apresenta uma associação definida com um determinado tipo de câncer:*

- (A) trabalhadores da indústria naval com mesotelioma.*
- (B) trabalhador de unidade de terapia intensiva com câncer de próstata.*
- (C) trabalhador de postos de combustíveis com câncer hematológico.*
- (D) trabalhador de escritório de administração e câncer de estômago.*
- (E) trabalhadores de frigoríficos com mesotelioma."*

**A banca considerou correta a alternativa C (Gabarito Tipo 1).**

**O MPF defende que a questão possui duas alternativas corretas, o que também viola o edital, em razão de imprecisão técnica.** Ambas as alternativas “trabalhadores da indústria naval com mesotelioma” e “trabalhador de postos de combustíveis com câncer hematológico” são consideradas corretas, com base em documentação técnica que atesta a associação entre amianto (utilizado na construção naval) e mesotelioma, e entre benzeno (presente em combustíveis) e câncer hematológico.

**QUESTÃO 39 (Gabarito Tipo 1):**

*"A sobrecarga do trabalho é uma das dimensões mais importantes para avaliar estresse ocupacional. A respeito dessa avaliação, o que representa uma resposta de um trabalhador a essa sobrecarga?"*

- (A) Ter dificuldade em manter o equilíbrio entre o trabalho e outras atividades pessoais.*
- (B) Relatar que recebe informação ou sugestão das pessoas que trabalham junto com o trabalhador.*
- (C) Preocupar-se com as diferentes expectativas das pessoas com o seu trabalho.*
- (D) Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa.*
- (E) Não conseguir atender às diversas exigências dos colegas de trabalho da empresa."*

**A banca considerou correta a alternativa D (Gabarito Tipo 1)**

A banca incorreu em imprecisão técnica ao utilizar uma escala de mensuração de estresse ocupacional (NJSS) ainda incipiente no Brasil, desconsiderando outras mais tradicionais. **Restou demonstrado pelo MPF, com base em pareceres técnicos e na literatura, que pelo menos quatro**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**das alternativas apresentadas podem ser consideradas corretas, invalidando a questão.**

Veja que, ao ser chamada para se manifestar previamente sobre as situações supra, a União se esquivou de enfrentar os argumentos apresentados pelo MPF, limitando-se a pontuar, em linhas gerais, que o Bloco 4 do CPNU tem sido o maior alvo de judicializações, representando, em um levantamento preliminar, 66% de todas as ações judiciais em curso em relação ao certame, mas que não cabe ao judiciário intervir *in casu*.

Por outro lado, longe de reconhecer a existência de um cenário propício para a análise do exercício da autotutela pela Administração Pública, limitou-se a apontar que essa desproporção levanta questionamentos sobre a real motivação por trás das ações, sugerindo de forma inconsistente, à mingua de embasamento técnico, que a busca por cargos com alta remuneração pode estar impulsionando a judicialização em detrimento da lisura do processo.

Ora, o Concurso Nacional Unificado (CNU) surgiu como uma iniciativa que promete revolucionar e otimizar os processos seletivos do serviço público para a Administração federal, promovendo a igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos efetivos, padronizando procedimentos na aplicação das provas, aprimorando os métodos de seleção, de modo a priorizar as qualificações necessárias para o desempenho das atividades inerentes ao setor público, entre outros aspectos. Porém, na prática, como é de conhecimento público, o que se tem observado é que, dada a magnitude, complexidade e incipiência do modelo, essa primeira edição tem sido marcada por diversas falhas e irregularidades insanáveis.

Desse modo, desde que deflagrada a seleção, milhares de situações vem sendo submetidas individual e coletivamente ao judiciário, resultando em anulação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

questões, retomada de etapas específicas, reintegração de candidatos, entre outros ajustes. Um exemplo recente de decisão judicial que impactou o CNU foi a determinação de reintegração de candidatos que não haviam preenchido corretamente o cartão de respostas. Essa decisão beneficiou milhares de candidatos que haviam sido eliminados por um motivo considerado formal.

Inclusive, especificamente acerca das questões aqui discutidas, já existem inúmeras decisões judiciais de primeira instância, proferidas em ações individuais, reconhecendo suas nulidades, conforme se verifica, a título exemplificativo, dos documentos anexos à inicial.

Portanto, o judiciário tem desempenhado um papel necessário em todas as fases do concurso, corrigindo vícios que a banca examinadora tem se recusado veementemente a reconhecer administrativamente, como os discutidos *in casu*.

A propósito, merece rememorar que as Cortes Superiores têm admitido a anulação de questões de prova em situações excepcionais, como erros grosseiros, mais de uma resposta correta, questões com linguagem obscura ou ambiguidade, questões que fujam ao conteúdo programático e que violem os princípios que regem os concursos públicos, nos termos que seguem:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

***erro material no enunciado da questão considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado.*** 2. Dessa forma, sendo incontestada a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos. 3. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos. 4. Agravo Interno a que se nega provimento."

(STF - RE: 1030329 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022)

(grifamos)

*"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. TEMA N. 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 485 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 2. **Uma vez constatado erro grosseiro na correção de questões do certame, surge justificada a atuação excepcional do Poder Judiciário.** 3. Agravo interno desprovido."*

(STF - RE: 1379596 RS, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023)

(grifamos)

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISCAL DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A ANÁLISE DA*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

*POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE. QUESTÃO COM POSSIBILIDADE DE DUAS RESPOSTAS CORRETAS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder; como forma de controle da legalidade. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e a incapacidade ou a impossibilidade de se aceitar que, em uma prova objetiva, figurem duas questões que são, ao mesmo tempo corretas, ou que seriam, ao mesmo tempo, erradas. 3. Recurso Ordinário provido para anular a Questão n. 90, atribuindo a pontuação que lhe corresponde, qualquer que seja, a todos os competidores, nesse certame, independentemente de virem a ser aprovados ou não e de virem a obter classificação melhor."*

(STJ - RMS: 39635 RJ 2012/0247355-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)

(grifamos)

As nulidades discutidas nesta ação se amoldam às hipóteses acima destacadas. Portanto, merecem sim ser reconhecidas pelo Poder Judiciário.

### **3.2 - Do *periculum in mora***

Especificamente quanto ao *periculum in mora*, esta é uma circunstância manifesta e inerente à presente demanda.

Nos termos do item 1 do Edital do Concurso - DAS DISPOSIÇÕES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

PRELIMINARES, para os cargos do Bloco IV - Trabalho e Saúde do Servidor, o concurso compreende três etapas principais, cada uma com suas fases específicas e critérios de avaliação, que podem assim ser resumidos:

**Primeira Etapa:**

- **Primeira fase:** Aplicação de provas objetivas e discursiva, **de caráter classificatório e eliminatório**, para avaliar as habilidades e conhecimentos dos candidatos. Essa fase é realizada pela Fundação Cesgranrio.
- **Segunda fase:** Perícia médica (avaliação biopsicossocial), de caráter eliminatório, para avaliar a documentação médica dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência (PcD). A avaliação é feita por uma equipe multiprofissional da Fundação Cesgranrio.
- **Terceira fase:** Procedimento de heteroidentificação presencial, de caráter eliminatório, para verificar a autodeclaração dos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas negras, conforme a Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023. Essa fase também é conduzida pela Fundação Cesgranrio.
- **Quarta fase:** Procedimento de verificação documental complementar, de caráter eliminatório, para os candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas indígenas nos cargos da FUNAI. A verificação se baseia no Decreto nº 11.839, de 21 de dezembro de 2023 e na Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI nº 63, de 26 de dezembro de 2023 e é realizada pela Fundação Cesgranrio.

**Segunda Etapa:**

- Avaliação de títulos, de caráter classificatório, para os cargos e especialidades especificados no Anexo II do Edital. A avaliação é realizada pela Fundação Cesgranrio.

**Terceira Etapa:**

- Curso de Formação específico, com caráter classificatório e eliminatório para os candidatos aos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista Técnico de Políticas Sociais do MGI, e





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

eliminatório para os candidatos ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho do MTE. O curso será regido por normas específicas de cada categoria funcional, com detalhes em edital próprio publicado pelo órgão responsável

No que se refere às datas de realização de cada Etapa/Fase, o cronograma do concurso, Publicado em 21/11/2024 - 10h02 e atualizado em 15/01/2025 - 14h50, informa que:

**Novo Cronograma do CNU**

**Etapa - Data**

- Divulgação dos resultados das provas objetivas para os candidatos incluídos - 25 de novembro de 2024;
- Envio de títulos - 4 e 5 de dezembro de 2024;
- Análise de títulos - 6 de dezembro de 2024 até 10 de janeiro de 2025;
- Divulgação das notas preliminares das provas discursivas e redações - 09 de dezembro de 2024;
- Interposição de eventuais pedidos de revisão das notas das provas discursiva e redações - 9 e 10 de dezembro de 2024;
- Divulgação do resultado dos pedidos de revisão das notas das provas discursivas e redações - 20 de dezembro de 2024;
- Convocação para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros - 23 de dezembro de 2024;
- Perícia médica (avaliação biopsicossocial) dos candidatos que se declararem com deficiência - 6 a 10 de janeiro de 2025;
- Procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros e indígenas - 11 e 12 de janeiro de 2025;
- Resultado preliminar da avaliação de títulos - 15 de janeiro de 2025;
- Prazo para interposição de eventuais recursos quanto ao resultado preliminar da avaliação de títulos - 15 e 16 de janeiro de 2025;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

- Divulgação dos resultados preliminares da avaliação da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos concorrentes às vagas reservadas para negros e indígenas e da avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararem com deficiência - 17 de janeiro de 2025;
- Prazo para interposição de eventuais recursos quanto aos resultados preliminares da avaliação da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos concorrentes às vagas reservadas para negros e indígenas e da avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararem com deficiência - 17 e 18 de janeiro de 2025;
- Prazo final para acerto cadastral - 31 de janeiro de 2025;
- Divulgação do resultado dos pedidos de revisão das notas dos títulos e dos recursos da veracidade de situação declarada - 04 de fevereiro de 2025;
- Divulgação das notas finais para todos os candidatos em cada cargo em que estiverem inscritos e da 1ª lista de classificação para todos os cargos - **04 de fevereiro de 2025;**
- Divulgação da 1ª convocação para os cursos de formação - **04 de fevereiro de 2025;**
- Prazo para confirmação de participação em curso de formação - 04 e 05 de fevereiro de 2025;
- Divulgação do resultado dos pedidos de revisão das notas da avaliação de títulos - 11 de fevereiro de 2025;
- Previsão de divulgação dos resultados finais - 11 de fevereiro de 2025;
- Divulgação da 2ª lista de classificação para todos os cargos e 2ª convocação para cursos de formação - 11 de fevereiro de 2025;
- Prazo para confirmação de participação em curso de formação - 11 e 12 de fevereiro de 2025;
- Divulgação da 3ª lista de classificação para todos os cargos e 3ª convocação para cursos de formação - 18 de fevereiro de 2025;
- Prazo para confirmação de participação em curso de formação - 18 e 19 de fevereiro de 2025;
- **Divulgação da lista definitiva de classificação para todos os cargos e convocação para matrícula nos cursos de formação - 28 de fevereiro de 2025.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

Verifica-se do referido cronograma que, desde a divulgação dos resultados das provas objetivas, de caráter classificatório e eliminatório, algumas outras fases subsequentes já foram concluídas, mas que, antes que ocorra a homologação do certame, ainda sem data agendada, muitas outras ainda se acham pendentes de acontecer.

E é fundamental observar que, embora as provas objetivas e discursivas, ambas de caráter classificatório e eliminatório, tenham sido aplicadas no mesmo dia, foram corrigidas em períodos distintos, porquanto a correção da prova discursiva dependia da classificação e da pontuação obtida pelos candidatos nas provas objetivas.

Sobressai evidente, portanto, que muitos dos candidatos peremptoriamente alijados da seleção por não terem obtido melhores resultados na prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório, podem se beneficiar das pontuações correspondentes às questões ora impugnadas, e, por conseguinte, atender os requisitos de desempenho previstos no edital para ter suas provas discursivas corrigidas e, eventualmente, prosseguir nas demais fases do certame.

Além disso, importa atentar ainda para o fato de que a classificação final no certame, **prevista para ocorrer em 28 de fevereiro de 2025**, conforme cronograma acima, considera, além da ordem de preferência de cargos definida pelos candidatos no ato da inscrição, a pontuação obtida em todas as etapas, incluída obviamente a etapa referente à prova objetiva.

Assim é que os candidatos aprovados dentro do número de vagas serão alocados nos cargos que estiverem mais bem classificados, de acordo com suas preferências, e os demais aprovados integrarão o Banco de Candidatos Aprovados em Lista de Espera.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

Desse modo, a continuidade do certame antes de corrigidas as falhas aqui apontadas pode acarretar aos candidatos graves consequências, as quais, a depender de cada caso, pode significar a exclusão peremptória do certame, por não deter pontuação suficiente para integrar a lista dos candidatos aptos à correção da prova discursiva; ou, ainda, prejudicar a classificação final, com reflexos na expectativa de nomeação ou de participação da lista de espera.

Ademais, não se pode esquecer ainda quanto aos impactos também para a administração pública, pois, se oportunamente a ação for julgada procedente, há que se retomar o curso do certame, a partir da publicação do resultado final das notas das provas objetivas, atrasando o provimento dos cargos, em prejuízo à eficiência dos serviços públicos, sem contar o desperdício dos recursos públicos gastos na repetição das demais fases do certame, representando perda de tempo e dinheiro público, bem como o desgaste da imagem da administração pública, porquanto tais atrasos geram desconfiância e questionamentos sobre a capacidade do Estado de conduzir processos seletivos de forma justa e transparente, impactando a credibilidade das instituições.

Portanto, presente *in casu* o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

**4 - DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**

O art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil expõe que:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

*relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

***I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"***

(grifamos)

Por sua vez, para a concessão da tutela antecipada de urgência, o art. 300 do NCPC exige que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da evidência da probabilidade do direito.

Cumprе observar que todos os requisitos legais acima referenciados estão preenchidos para o deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Isso porque a probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada no bojo da peça exordial e deste recurso. Ademais, conquanto os demais pressupostos (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) sejam alternativos entre si, tem-se que ambos também se mostram presentes.

Repise-se que o perigo de dano é decorrência lógica da existência das aventadas irregularidades, uma vez que a reprovação ou má classificação dos candidatos em razão de erros da banca examinadora tem o condão de acarretar aos examinandos e à própria Administração Pública consideráveis prejuízos, conforme já explicitado.

Quanto ao risco ao resultado útil ao processo, não se pode olvidar que o cronograma atualizado divulgado pela Cesgranrio indica que se avançou nas demais fases do certame, sendo que a divulgação da lista definitiva de classificação para todos os cargos e convocação para matrícula nos cursos de formação estão previstas para o dia 28 de fevereiro de 2025.

Dessa forma, faz-se necessária a suspensão do CNU, no que se refere aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

cargos do Bloco 4, até que a ação seja julgada.

**5 - DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, requer a Vossas Excelências o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para, já em sede de tutela de urgência, determinar à União, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e à Cesgranrio que:

- suspendam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes etapas do concurso para os cargos do Bloco 4, regido pelo EDITAL Nº 04/2024 - CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, de 10 de janeiro de 2024, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior sentença de mérito na presente ação civil pública.

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2025.

**FABRÍCIO CASER**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA